

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei no 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei no 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

"Art. 2º

.....
II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2007 edição extra

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. No âmbito de operações de saneamento do setor público, amparadas por legislações específicas, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais.
2. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional-CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.
3. Em virtude de dificuldades financeiras, diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje sob o encargo do Estado.
4. O alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.
5. Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, onde os primeiros se obrigariam perante os segundos a recompor o fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.
6. Com esses esclarecimentos, e sob o entendimento de que a adoção das providências aqui preconizadas atenderia aos pleitos apresentados, submeto a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória.

Respeitosamente,
Guido Mantega